AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.297 - BA (2019/0142743-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	WILSON GOMES PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por WILSON GOMES PEREIRA contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, assim resumido:

> RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PRONÚNCIA HOMICÍDIO QUALIFICADO ART 121 §2° INCISOS I E IV DO CPB É POSSÍVEL QUE A PROVA REALIZADA EM SEDE INQUISITORIAL SEJA MEIO APTO A AUTORIZAR A PRONÚNCIA DESDE QUE A PARTIR DE SUA ANÁLISE SEJA POSSÍVEL SE COLHER INDÍCIOS DE AUTORIA PRECEDENTES DO STJ PRESENTES SUFICIENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE SENTENÇA DE PRONÚNCIA MANTIDA RECURSO EM SENTIDO ESTRITO IMPROVIDO.

Quanto à primeira controvérsia, pela alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, alega violação do art. 414 do Código de Processo Penal no que concerne à impronúncia por falta de indícios suficientes de autoria, trazendo os seguintes argumentos:

> Não agiu com o costumeiro acerto o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia quando não acolheu a tese de impronúncia do Recorrente. Conforme se extrai do apurado no juízo sumariante, não há um lastro probatório mínimo que autorize a remição do acusado a julgamento perante ao Júri Popular. Não há no arcabouço probatório quaisquer testemunhas que tenham presenciado o fato. Repete-se, NENHUMA testemunha presenciara o ocorrido, utilizando-se a acusação apenas de UM depoimento de ouvi dizer da irmã da vítima, testemunha suspeita. (fls. 330).
>
> Com efeito, a pronúncia do acusado bàseia-se única e exclusivamente nesse depoimento de uma testemunha suspeita e em informações obtidas no inquérito policial, posto que não foi interrogado em juízo o acusado e não possuem valor probatório, apenas de informação o colhido em fase inquisitorial. (fls. 331).
>
> [...]
>
> Destarte, evidencie-se que não há provas suficientes no arcabouço

> probatório capazes de que seja fundamentado juízo de admissibilidade. A única prova produzida em sede de investigação é o depoimento de uma testemunha suspeita, irmã da vítima, e que não presenciou o ocorrido. É, pois, bastante clara a necessidade de subsunção do caso concreto ao disposto no art. 414 do CPP, caso em que o juiz não se convence da existência de indícios suficientes de autoria ou participação, devendo impronunciar o réu. Quanto aos indícios de autoria, é necessário que sejam suficientes para formar um convencimento judicial, exemplo que não se amoldas as provas coligidas nos autos em epígrafe. (fls. 332).

Quanto à segunda controvérsia, pela alínea *a* do permissivo constitucional, alega violação do art. 5°, incisos LIV, LV e LVII, da Constituição Federal., no que concerne ao direito de recorrer em liberdade, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

> Por derradeiro, na remota hipótese de condenação, caracterizado está o direito de o Recorrente recorrer em liberdade, em consagração ao princípio constitucional da presunção de inocência insculpido no inciso LVII, do art. 5°, da Constituição Federal: "LVII- ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;". Neste sentido vale mencionar o teor da Sumula 347 editada pelo Egrégio STF: "O conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão." (fls. 334).

É o relatório. Decido.

Quanto à primeira controvérsia, consta do acórdão recorrido o seguinte:

> A materialidade é incontroversa, por força dos exames cadavéricos constantes às 63, que atestaram a morte da vítima, que se deu por hemorragia cerebral interna, oriunda de projéteis de arma de fogo.
>
> O cerne da lide reside na possibilidade da sentença de pronúncia ser fundamentada em indícios de autoria presentes apenas na fase inquisitiva.
>
> [...]
>
> E foi o que efetivamente ocorreu no presente caso. São robustos os indícios de autoria colhidos em sede inquisitorial, tendo a denúncia pautado-se em uma descrição harmônica e coesa entre os depoimentos prestados tanto pelas testemunhas de acusação, quanto pelo réu, confesso, inclusive. Vejamos.
>
> [...]
>
> Ademais, se mostra plausível no presente caso, um olhar atento acerca da realidade do crime organizado no Município, não sendo impossível que eventuais testemunhas de acusação tenham sofrido algum tipo de represália a fim de se omitirem sobre o crime perpetrado.
>
> Assim, sendo fortes os indícios de que recai aos recorrentes a prática penal que lhes é imputada, neste momento processual, havendo dúvidas quanto à autoria e materialidade nos crimes de homicídio, vigora o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual, se faz imperioso o respectivo pronunciamento, recaindo a competência para o julgamento da lide ao

> Tribunal Popular do Júri.
>
> Ressalte-se ainda, que existem nos autos indícios robustos sobre as qualificadoras elencadas na denúncia, quais sejam mediante emboscada, sendo admitido pelo próprio recorrente de ter abordado a vítima com supresa, sem ter lhe dado qualquer chance de defesa, bem como de o motivo torpe de uma simples suspeita de traição à sua facção criminosa. (fl. 316/319)

Na espécie, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 7/STJ)" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

Ademais, verifica-se que a pretensão da parte agravante, de ver reconhecida a violação de dispositivo de lei federal, exige o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que inviabiliza o conhecimento do presente apelo ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Consigne-se, ainda, que, quanto à alegação de existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea *a* e obstaculizada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ, impõe-se o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea *c*.

Nesse sentido: "Ademais, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso" (AgInt no AREsp n. 1.312.148/SP, relator Ministro Marco Aurélio

Bellizze, Terceira Turma, DJe de 20/9/2018).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AgInt no REsp n. 1.731.585/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 26/9/2018; AgInt no AREsp n. 1.149.255/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 13/4/2018; AgRg no AREsp n. 695.443/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 25/4/2018.

Quanto à segunda controvérsia, na espécie, tem-se que é incabível o recurso especial porque visa discutir violação à norma constitucional que, consoante o disposto no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, é matéria própria do apelo extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido: "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para o fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgInt no EREsp n. 1.082.463/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 1º/2/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.342.571/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 1º/2/2019; e AgInt no AREsp n. 1.287.630/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 25/9/2018.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente